

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2008, do Poder Executivo, defende que sejam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que sejam aceitas pela Previdência Social as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em que há o reconhecimento de tempo de serviço, como início de prova material, mesmo sem a apresentação de documentação contemporânea aos fatos a comprovar. Ademais, propõe que, nos casos em que a decisão trabalhista não seja baseada em prova documental, o tempo de serviço somente será reconhecido pela Previdência Social se houver o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Poder Executivo justifica que a proposição tem por objetivo incorporar na lei a jurisprudência dominante e assegurar que as decisões da Justiça do Trabalho efetivamente se transmudem em benefícios palpáveis em favor dos cidadãos brasileiros.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do



Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo do Deputado Paulo Rocha, Relator da matéria naquela Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, o tempo de serviço do segurado da Previdência Social deve ser comprovado mediante início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Em face dessa norma, o ente previdenciário não tem aceito as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, por si sós, como comprovação de tempo de serviço.

O correto seria que a norma fosse aplicada apenas no processo de justificação de tempo de serviço perante a Previdência Social, sendo afastada, no entanto, quando o tempo de serviço já foi reconhecido mediante processo na Justiça Trabalhista.

Para afastar, em parte, a falta de eficácia das decisões da Justiça do Trabalho na esfera previdenciária, o Poder Executivo apresentou a presente proposição, que defende que as decisões da Justiça do Trabalho proferidas com base em prova documental contemporânea aos fatos sejam imediatamente aceitas para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social. No entanto, nos termos do projeto de lei original encaminhado, a aceitação das demais decisões, ou seja, aquelas não proferidas com base em prova documental, estaria condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.



6510E15F15

Conforme bem assinalou o nobre Deputado Paulo Rocha, em seu brilhante parecer como relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a condição constante na proposta original para eficácia das decisões da Justiça Trabalhista representa “um indevido questionamento de valoração da decisão judicial, que passa a ser aquilatada, sopesada, pelos servidores da Previdência Social”.

Ademais, a proposição original estabelece a obrigação do trabalhador empregado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias para contagem de tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho. Registramos que essa restrição para contabilizar o tempo de serviço é injusta e imprópria. É injusta, pois concede tratamento discriminatório entre trabalhadores da mesma categoria. Nos termos exemplificados pelo nobre Deputado Chico D’Angelo, em parecer apresentado perante essa Comissão, mas não apreciado, “os trabalhadores, cujo empregador não efetuou os recolhimentos devidos, mas que tinham, por exemplo, a carteira de trabalho assinada, podem contar com esse tempo para aposentadoria. De outro lado, tem-se os trabalhadores prejudicados que já sofreram com a relação informal de trabalho e com o desgaste do litígio judicial para tê-la reconhecida e, ainda quando saem vitoriosos na lide, não contam com o cumprimento da decisão por parte do Estado no que tange aos direitos previdenciários.”

É imprópria porque a obrigação do recolhimento é do empregador, devendo esse ser penalizado pela falta da contribuição e não o próprio trabalhador. Ademais, o Estado corrobora para a situação ilegal, pois não cumpre satisfatoriamente o seu dever de fiscalizar o recolhimento dessas contribuições.

Portanto, somos favoráveis à matéria nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que buscou aprimorar a proposição e assegurar eficácia plena e imediata à decisão judicial transitada em julgado.

Com a aprovação do Substitutivo, os milhares de trabalhadores que conseguem com muito esforço reconhecer o seu vínculo laboral perante a Justiça do Trabalho e ter os seus direitos trabalhistas efetivados, poderão assegurar de imediato seus direitos previdenciários, sem



6510E15F15

submeter-se a nova valoração de provas por parte dos servidores da Previdência Social.

Ademais, conforme ressaltado no parecer anterior apresentado a essa Comissão, “esses trabalhadores desconhecem que o reconhecimento da relação laboral pela Justiça do Trabalho não surtirá efeitos para sua aposentadoria, a menos que sejam apresentadas provas documentais ao ente previdenciário. Dessa forma, são surpreendidos vários anos após, quando desejam requerer sua aposentadoria, com a negativa de contabilização do tempo de serviço reconhecido judicialmente, ocasião em que, pelo lapso de tempo, certamente, o segurado terá grande dificuldade em produzir a documentação necessária para garantir seu direito à aposentadoria.”

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.451, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

2013_3513

